



Acórdão 00114/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 12633/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: MARIA APARECIDA BERNARDES DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação da responsável Sra. Maria Aparecida Bernardes de Almeida, no exercício das funções administrativas de Ordenadora de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 05/07/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013.

O Relatório Técnico Nº 00568/2019-4, peça 52, estratificou a análise das informações encaminhadas, que diante dos achados opinou por citar a responsável para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas. Base legal: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regime Interno	MARIA APARECIDA BERNARDES DE ALMEIDA	CITAÇÃO
3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991		
3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		

Assim sendo, por meio da **Decisão SEGEX 007598/2019-5**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00630/2019-1, a gestora foi devidamente citada (Termo de Citação nº 01248/2019-1, para que no prazo de regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Com vistas a sanar a pendência a responsável trouxe aos autos por meio do **Protocolo nº 18029/2019-6**, datado de 05/11/2019 - **Defesa/Justificativa 01535/2019-7**, acompanhado das **Peças Complementares de 29834/2019-41 a 29836/2019-1**, seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, com embasamento no **Relatório Técnico Nº 00508/2019**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00630/2019**, e na **Decisão SEGEX 00598/2019**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 05070/2019-7**, peça 65, que diante da análise detida das informações apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado relativa ao exercício de 2018. Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se que o Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Bernardes de Almeida, relativamente ao exercício de 2018, com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Frente ao não acolhimento das justificativas apresentadas ante ao descumprimento do prazo para encaminhamento da presente prestação de contas ao Tribunal, sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, à Sra. Maria Aparecida Bernardes de Almeida, responsável pelo seu encaminhamento.

Ato continuo o Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 00249/2020-7, peça 69, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [Instrução Técnica Conclusiva 05070/2020-7](#), pugnando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas, bem como pela aplicação de multa a responsável diante do atraso no envio da obrigação.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados no Relatório Técnico 0508/2019 aos itens: 2.1, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3, 3.5.2.4, devidamente detalhados abaixo:

- 2.1 - Atraso da entrega da Prestação de Contas.
- 3.5.2.1 - Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)
- 3.5.2.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

- 3.5.2.3 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS),
- 3.5.2.4 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), 2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas.

- **ITEM 2.1 - Atraso da entrega da prestação de contas RT 0508/2019**

Diante do apontamento da irregularidade quanto ao atraso na entrega da Prestação de Contas a responsável apresentou como justificativa as dificuldades técnicas e estruturais do município não sendo aceita pela área técnica culminando na Instrução Técnica Conclusiva com a aplicação de multa.

Considerando que a Unidade Gestora saneou a omissão, ainda que haja a caracterização do atraso mencionado, considero que este não trouxe impactos à análise técnica das presentes contas, tampouco restou evidenciada a má-fé da gestora em sua conduta.

Assim sendo, respeito o entendimento, e no caso concreto dirijo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas e sendo pelo afastamento da aplicação da penalidade proposta, optando pela expedição de recomendação a responsável para que atente ao prazo de envio das obrigações.

- **ITENS 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3, 3.5.2.4 RT 0508/2019**

Nas irregularidades 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3, 3.5.2.4, após detida análise empreendida pela área técnica restou devidamente comprovado nos documentos enviados a divergência nos lançamentos, feitos os devidos ajustes os índices em cada item passaram a ser apontados da seguinte forma:

- 3.5.2.1 - Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - Percentual registrado passou de 116,87% para 99,93%;

- 3.5.2.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - Percentual registrado passou de 156,89% para 100%;
- 3.5.2.3 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - Percentual registrado passou de 146,84% 100%;
- 3.5.2.4 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor - Percentual passou de 156,89% para 100%.

Ante o exposto, feitos os devidos ajustes, comprovado o saneamento das divergências em todos os casos (itens 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3, 3.5.2.4) assim área técnica opina pelo afastamento das irregularidades, entendimento que por encontrar razão acompanho.

Nesse contexto, o parecer nº 0249/2020 Ministerial, acompanha integralmente o entendimento da Área Técnica, nos termos da ITC 05070/2019, pugnando pela REGULARIDADE da prestação de contas, bem como pela aplicação de multa a responsável diante do atraso no envio da obrigação.

Entretanto, acompanho parcialmente o entendimento Técnico e Ministerial, divergindo em especial na aplicação de penalidade sugerida pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas conforme apontado ao item 2.1.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da Área técnica e do Ministério Público de Contas nos termos expostos acima, **VOTO** no sentido de que os membros da Primeira Câmara aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da **Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Aparecida Bernardes de Almeida**, no exercício das funções de ordenadora de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** a responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. DEIXAR de aplicar multa a Sra. Maria Aparecida Bernardes de Almeida, pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, conforme descrito nos termos do voto.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões